

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1085/76

INTERESSADO: PAULO CÉSAR BRANDÃO VEIGA JARDIM

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Clínica Médica,
no Departamento de Medicina da Faculdade de Medicina -
de Jundiaí - Desfavorável -

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1024 /79 - CTG - APROVADO EM 11 / 09 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Medicina de Jundiaí, por ofício de 26 de agosto de 1976, submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação do médico Paulo César Brandão Veiga Jardim para exercer as funções de Auxiliar de Ensino junto ao Departamento de medicina, disciplina Clínica Medica.

O protocolado, na Assistência Técnica do Conselho, foi convertido em diligência, em data de 20 de setembro de 1976. Embora - não atendida a diligência, ou, bem por isso, a Assistência Técnica encaminhou-o à Presidência da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Coube-nos relatar a matéria. Suscitamos, a propósito, várias questões:

1.1 - A Faculdade, embora em vigor a Deliberação CEE nº 8/76, com aplicação imediata, ainda mantém as antigas nomenclaturas dadas pelo regimento aos seus professores, em contraste com o disposto naquele ato do Conselho.

1.2 - Entrementes, a Faculdade submeteu ao Conselho alteração global de seu regimento. As classes da carreira docente figuram sob denominações semelhantes às das instituições universitárias oficiais do Estado. O ingresso e a ascensão na carreira sujeitam-se a concurso de títulos e provas.

Na pretensão da faculdade de Jundiaí, aparentemente, um caso isolado, havia, porém, um aspecto de generalidade. Aceito o concurso de títulos e provas, com validade interna corporis, o prece - dente estaria aberto em relação às dezenas de estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Seria, pois, necessário que o Conselho se manifestasse sobre a matéria.

Sensível à importância da matéria, a Câmara deliberou atribuir ao nobre Conselheiro Malavolta a tarefa de examiná-la.

1.3 - Concomitantemente, o nobre Conselheiro Paulo Romeo propôs, na Câmara, que, em virtude das peculiaridades das escolas - de medicina, com seus laboratórios, com suas aulas práticas, com os seus hospitais, deveria ser aceita a indicação de Auxiliar de Ensino, desde que o mesmo fosse contemplado no regimento, excluído porém da carreira docente, mais ainda. A aprovação do Auxiliar de Ensino dependeria de plano de trabalho a que se submetesse. Todavia, toda a vez que a sua graduação, títulos acadêmicos e experiência profissional ou docente o qualificassem, deveria ser aprovado como Professor I.

1.4 - O nobre Conselheiro Malavolta apresentou o seu voto, adotado pela Câmara como seu parecer. E este foi aprovado no plenário sob nº 820/79.

O efeito maior desse parecer consiste em que será inviável a pretensão da faculdade quanto às denominações das classes da carreira docente e aos concursos de títulos e provas.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Voto do Relator:

2.A disciplina denomina-se Clínica médica I e figura no Departamento de medicina. Examinando o regimento da Faculdade, o Relator verificou que Clínica Médica I compreende: 1) - Propedêutica ; 2) - Cardiologia; 3) - Pneumologia e 4) - Radiologia Clínica.

2.1 - A indicação será apreciada à luz do artigo 4º da Deliberação CEE nº 8/76, excluída, de plano, a fundamentação nos artigos 6º e 6º-A.

2.2 - Art.-4º caput: - O indicado é médico pela USP(1975). Diploma registrado, ~~há~~ há sintonia entre os conteúdos de Clínica Médica I, na Faculdade de Jundiaí, e os de Clínica Médica na Faculdade de medicina da USP, tomando-se por base o histórico escolar - às fls. 26/72 e o Catálogo Geral da USP, de 1976.

Vejamos se os demais documentos esclarecem a qualificação - do jovem médico.

Freqüentou os seguintes cursos: 1) - de 3 a 6 de setembro de 1973, o II Curso sobre Temas de Angiologia na Fundação BRADESCO (Gas-

troclínica, Serviço de Moléstias Vasculares) -Vide fls. 22e 2) - O Curso de Atualização em Fisiopatologia e Tratamento do Choque, de 7 de agosto a 4 de setembro de 1972, na Faculdade de Medicina da USP, 7 de agosto a 4 de setembro de 1972, Vide fls.23e3) - Curso - de Atualização em Cancerologia, na mesma Faculdade, de 17 a 28 de julho de 1972. vide fl. 24e 4) - Curso de Atualização sobre Aparelho Digestiva, de 8 a 12 de maio, de 1972, na mesma Faculdade. Vide fls. 25 e 5) - Curso de Cirurgia Vascular I, de 3 de abril a 3 de maio de 1972 na mesma Faculdade. Vide fls. 26 e 6) - Curso sobre Fisiologia Obstétrica, de 3 a 26 de novembro de 1971. Vide fls. 27 e 7) - Curso "II Curso de Medicina de Esporte", de 3 a 5 de novembro de 1971, no Centro Acadêmico "Oswaldo cruz". Vide fls. 28e 8) - curso sobre Arritmias, ministrado pelo professor ~~M~~ Grimberg, de 28 de agosto a 2 de setembro de 1971 - no Centro Acadêmico "Oswaldo Cruz". Vide fls. 29 e 9) - Curso sobre Eletrocardiografia, organizado pelo Professor João Tranchesi, de 5 a 25 de agosto de 1971, no Centro retro-referido. Vide fls. 30 e 10) - Curso sobre Doenças Reumáticas, de 12 a 20 de abril de 1971, na Faculdade de Medicina, da USP.Vide fls. 31e 11) - Curso de Pediatria, de 9 a 1º de abril de 1971. Vide fls. 32 e 12) - Curso de Psicoterapia na Prática Médica - de 19 a 23 de maio de 1969. Vide fls. 33e 13) - Compareceu a uma Jornada de Atualização em Cirurgia, de 27 a 30 de outubro de 1971 , no American College of Surgeons, Capítulo de São Paulo. Vide fls.38.

Todos os cursos foram realizados ao longo da graduação do indicado. Posteriormente, não há prova de haver realizado um só curso.

2.3 - Alínea "a": - Nada.

2.4 - Alínea "b": - Conforme declaração sua, o indicado
- exerce a medicina em São Paulo como autônomo.

2.5 - Alínea "c": - Nada.

2.6 - Alínea "d": - Nada.

2.7 - Alínea "e": - Nada.

2.8 - Grade horária: - aulas aos sábados. Apresentou R.G.
Reside em São Paulo. Apresentou declaração de idoneidade moral.

2.9 - A grade horária à fl.6 e a declaração de exercício da medicina como autônomo, à fl.7, configuram, até prova em contrário, um Auxiliar de Ensino que deverá exercer a docência aos sábados. O Auxiliar de Ensino, em qualquer sistema de ensino, não é um docente. Em face da forte presunção, nem vale a pena converter o processo em diligência para apresentação do seu plano de trabalho.

II - CONCLUSÃO

Ante a prova dos autos, é inviável que se abra uma exceção para que a Faculdade de Medicina de Jundiaí admita o médico Paulo - César Brandão Veiga Jardim para exercer as funções de Auxiliar de - Ensino, aos sábados, junto ao Departamento de Medicina, da disciplina Clínica Médica.

São Paulo, 29 de agosto de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

presentes os Nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Nicolás Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 29 / 8 /79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente